



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 47 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/01/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000162/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315188
RECORRENTE: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO - PROCEDÊNCIA. O contribuinte que emite documentos fiscais eletronicamente está obrigado a entregar, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, o arquivo do SISIF, sob pena de sofrer à sanção capitulada no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que o sujeito passivo deixou de remeter à SEFAZ arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços do exercício de 2002, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2003.15411.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.18711, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.15411, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.25240, Consultas aos Sistemas GIM, Cadastro de Contribuintes do ICMS e Controle da Ação Fiscal, Termo de Revelia e Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa, estão acostados às fls. 03/16.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 18/20, resultou na procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 29/30 argumentando a improcedência do auto de infração, porquanto, o agente fiscal não observou o valor das saídas com redução previstas e nem atentou para o período que a empresa estava obrigada a remeter os arquivos à SEFAZ.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 177/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 35/36, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária, responsável pela execução do trabalho de auditoria fiscal restrita, acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço relativo ao exercício de 2002.

Por sua vez, nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal autuante explicita que o contribuinte autuado, embora devidamente intimado a apresentar os meios magnéticos exigidos no Termo de Início de Fiscalização nº 2003.15411, não o fez.

O sujeito passivo, quando da apresentação de seu recurso, alegou a improcedência do auto de infração, pois, o agente do fisco não observou o valor das saídas com as reduções previstas e nem atentou para o período que a empresa estava obrigada a remeter os arquivos à SEFAZ.

Entretanto, não merece acolhida os argumentos suscitados pelo contribuinte, uma vez que a empresa esta cadastrada no PED – Processamento Eletrônico de Dados – sob o nº 19990121, desde 29.12.1999, estando obrigada desta forma, a enviar os arquivos magnéticos do SISIF.

Além do que, a Lei nº 13.082/00 regulamentada pelo Decreto nº 26.187/01, dispõe que os estabelecimentos enquadrados no regime de recolhimento normal, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados, para emissão dos documentos e escrituração dos livros fiscais.

Quanto ao mérito, a legislação tributária estadual prevê a obrigação das empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente de entregar arquivos magnéticos quando solicitados pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Por sua vez, esta obrigação acessória passou a ser exigida conforme Decreto nº 26.187/01, *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

I - imediatamente, em razão do início de suas atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - para os estabelecimentos já constituídos:

- a) a partir de 1º de julho de 2001, com faturamento anual superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- b) a partir de 1º outubro de 2001, com faturamento anual superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- c) a partir de 1º de janeiro de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);**
- d) a partir de 1º abril de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

- e) a partir de 1º julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Para o enquadramento nos prazos previstos neste artigo, deverá ser considerado o somatório do faturamento de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados neste Estado.

Assim, e levando-se em conta que o período fiscalizado constante na Ordem de Serviço nº 2003.18711 eram os exercícios de 2001 e 2002, e o auto de infração em comento refere-se ao ano de 2002, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar as suas informações fiscais referente ao citado ano através de meio magnético, devendo sofrer em face da ausência da remessa reprimenda do Fisco Estadual.

Portanto, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, deverá o contribuinte sofrer a sanção prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória monocrática, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO EXERCÍCIO DE 2002: R\$ 5.550.954,00

MULTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002 (1%): R\$ 55.509,54

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 55.509,54



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LDTA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado. Absteve-se de votar, em razão do disposto no art. 66 da Lei nº 25.711/99, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de março de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO